



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002231/2009-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.600 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente STAHL BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a DCOMP nº 38976.84604.240205.1.3.02-1147, lastreada em saldo negativo apurado no ano-calendário 2014, no valor de 505.055,28.
2. Os motivos para a glosa parcial da DCOMP, que resultou no reconhecimento do saldo negativo no valor de R\$ 297.352,68, foi o não acatamento de parte do incentivo para atividade audiovisual, no valor de R\$ 26.105,46, dos originais R\$ 60.000,00, e de parte dos valores relativos ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 181.597,14, dos originais R\$ 483.526,70, esta última em razão de que o sujeito passivo ter oferecido à tributação

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.600 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.002231/2009-66

apenas o montante de R\$ 1.509.647,78 no ano-calendário 2004, ou seja, foi deferido apenas o valor de IRRF correspondente a 20% das receitas, R\$ 301.929,56.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 136/137), o sujeito passivo alegou que as receitas foram tributadas na sua integralidade com base no regime de competência.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 222/233) por entender que o IRRF só poderia ser deduzido se as respectivas receitas estivessem incluídos na declaração, com base no art. 770 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), por essa razão entendeu ser correta a limitação do crédito a esse título em 20% das receitas financeiras. Concluiu ainda a autoridade julgadora de primeira instância que nenhum valor a título de juros sobre capital próprio foi oferecido à tributação. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 245/256), a Recorrente informa que reconheceu as receitas financeiras pelo regime de competência e que parte das receitas sobre as quais houve retenção no ano-calendário 2004 foram tributadas no ano-calendário 2003, nos termos dos art. 770 e 773 do RIR/99 e do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995; que a IN RFB nº 1.585, de 2015, no seu art. 70, § 1º-A, convalida esse proceder; que junta cópia dos Informes de Rendimentos de 2004, extratos de aplicação financeira relativa com base em dezembro de 2003 e conciliação de aplicação financeira de 2003, cópia da DIPJ 2003, Razão Analítico das aplicações financeiras 2003 e Planilha das aplicações financeiras, que em suma, demonstram que o rendimento bruto das aplicações financeiras resgatadas em 2004 foi oferecido à tributação no ano anterior, isto é, no calendário 2003; sobre o fato de nenhum valor ter sido oferecido a tributação a título de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), informa que não teve no período receita com JCP, mas despesa os valores se referem a despesa, cujo IRRF foi devidamente recolhido. Requer, ao final, a reforma da r. decisão haja vista que as aplicações financeiras foram oferecidas à tributação em ano anterior a retenção na fonte.

6. É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.600 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.002231/2009-66

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 15.08.2017, Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 242), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 03.09.2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 244), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio foi instaurado em relação exclusivamente a glosa relativa ao não reconhecimento do IRRF que formou o saldo negativo do ano-calendário 2004, isto é, não foi contestada a parcela da glosa do saldo negativo relativo ao incentivo fiscal para atividade audiovisual, no valor de R\$ 26.105,46.

9. Assim, o objeto sob análise em grau recursal diz respeito se é possível a desvinculação do IRRF incidente sobre aplicações financeiras e o oferecimento das respectivas receitas. Ressalte-se que não há questionamento sobre a existência das retenções.

10. O Despacho Decisório e a r. Decisão entenderam por limitar o direito ao IRRF ao valor equivalente das receitas financeiras tributadas no próprio ano-calendário de 2004. Fundamentam suas posições com base no art. 770 do RIR/99:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766 somente podem ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações.

11. A decisão de primeira instância fundamenta sua posição na Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.600 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.002231/2009-66

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

12. A Recorrente alega que as receitas que originaram a retenção do imposto que formaram o saldo negativo do ano-calendário 2004 foram contabilizadas como receita pelo regime de competência, no ano-calendário 2003.

13. Conforme peça recursal, do valor total constante na DIPJ 2004/AC2003, R\$ 1.600.955,34, a parcela de R\$ 1.235.633,67 se refere a aplicações financeiras resgatadas no ano-calendário 2004, fato comprovado pelas provas acostadas, Ficha 06A da DIPJ, Razão Analítico e Planilha sobre a composição desses valores (fls. 275/292).

14. De fato, computando-se os valores constantes nos documentos anexo à peça recursal, verifica-se que o sujeito passivo reconheceu R\$ 916.554,63 como receitas financeiras no ano-calendário 2003 que não foram resgatadas. No mesmo período, foram provisionados R\$ 182.308,83, conforme se verifica no quadro seguinte:

Período	Receita Contabilizada	Resgate no AC2003	Estorno	Receita Não Resgatada no AC 2003	IRRF Provisionado
jan/03	R\$93.345,95	R\$40.816,06		R\$52.529,89	R\$10.506,04
fev/03	R\$104.025,85	R\$38.344,32		R\$65.681,53	R\$12.326,36
mar/03	R\$96.869,90	R\$119.951,86	-R\$23.081,96	R\$0,00	
abr/03	R\$90.587,72	R\$72.925,04		R\$17.662,68	R\$3.432,50
mai/03	R\$94.971,81			R\$94.971,81	R\$18.928,89
jun/03	R\$97.261,64			R\$97.261,64	R\$19.330,53
jul/03	R\$116.137,85			R\$116.137,85	R\$23.414,94
ago/03	R\$109.754,70			R\$109.754,70	R\$21.950,88
set/03	R\$112.902,42			R\$112.902,42	R\$22.580,47
out/03	R\$110.972,49			R\$110.972,49	R\$21.987,11
nov/03	R\$105.104,92			R\$105.104,92	R\$21.228,36
dez/03	R\$103.698,42	R\$70.123,72		R\$33.574,70	R\$6.622,75
Total	R\$1.235.633,67	R\$342.161,00	-R\$23.081,96	R\$916.554,63	R\$182.308,83

15. No Despacho Decisório e, posteriormente convalidado na r. Decisão, foi reconhecido crédito do IRRF na proporção das receitas com aplicações financeiras informados na DIPJ 2005/AC 2004, no valor de R\$ 1.509.647,78 (fls. 45). Como relatado, foi aplicada a alíquota de 20% e reconhecido como crédito passível de compensação o valor de IRRF de R\$ 301.929,56.

16. Antecipando-me ao mérito, entendo, mais do que correta, ser inexorável o fato de haver dissociação entre o reconhecimento das receitas e a retenção do IRRF para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real e, por consequência, obrigadas a observar o regime de competência para registro das receitas e das despesas.

17. Como arguido pela Recorrente, o art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585, de 2015, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.600 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.002231/2009-66

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º.

§ 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º Excluem-se do disposto no § 4º as perdas apuradas pelas entidades de que trata o inciso I do caput do art. 71.

§ 6º Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre ganhos líquidos, as perdas em operações day-trade poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 18, 50, 58 e 60 a 62 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nas operações previstas nesses mesmos dispositivos.

§ 8º As perdas não deduzidas em um período de apuração poderão sê-lo nos períodos subsequentes, observado o limite a que se refere o § 7º.

§ 9º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - o imposto de que trata o art. 56 será pago em separado nos 2 (dois) meses anteriores ao do encerramento do período de apuração;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.600 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.002231/2009-66

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 58 e 60 a 62 somente podem ser compensadas com os ganhos auferidos nas mesmas operações, observado o disposto no art. 64.

§ 9º-A Para fins do disposto no inciso II do § 9º deste artigo, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano nos termos do inciso I do art. 9º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. (g.n.)

18. Tal fato, diferentemente do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas.

19. No caso, ainda conforme alegação da Recorrente, as receitas foram tributadas em observância ao regime de competência, ou seja, antes do cômputo do IRRF para fins de composição do saldo negativo.

20. Ocorre que, se não há dúvida sobre a possibilidade jurídica, há dúvida sobre o quantum, explica-se:

20.1. Do montante registrado como receita financeira no AC 2003, no valor de R\$ 916.554,63, quanto desse valor foi efetivamente resgatado no AC 2004, pois se o resgate não se deu pelo valor total, não se justificaria o reconhecimento adicional do IRRF no valor de R\$ 181.597,14?

20.2. Além disso, do montante registrado como receita financeira no AC 2004, no valor de R\$ 1.509.647,78 e que validou o reconhecimento do IRRF de R\$ 301.929,56, questiona-se, todo o valor foi resgatado no AC 2004 ou foi objeto de resgate em períodos futuros?

21. Diante de tais dúvidas, que a análise e reanálise dos autos efetuadas no âmbito deste CARF não nos permitem responder, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência para que a unidade preparadora, mediante diligência junto ao sujeito passivo, responda:

a) O montante de receitas financeiras registradas e não resgatadas no AC 2003, que, conforme demonstrativos apresentados pela Recorrente, montam R\$ 916.554,63, foram resgatados no AC 2004?

b) Do valor total reconhecido como receita no AC 2004, no valor de R\$ 1.509.647,78, todo o valor foi resgatado no AC 2004, quando foi computado o valor de R\$ 483.526,70 a título de IRRF.

22. Concluída a análise, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento e dar ciência à Recorrente para que, se julgar oportuno, se manifeste exclusivamente sobre esses pontos no prazo de trinta dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.600 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.002231/2009-66

23. Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins